



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO Nº : 20222700100353 (E-PAT Nº 21.876)
RECURSOS DE OFÍCIO : 039/2023
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : ATACADÃO S. A.
JULGADOR RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

RELATÓRIO : 024/24 – 1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

2. Voto.

2.1. Julgamento singular.

2.1.1. Notas fiscais de entradas consideradas como sendo de saídas.

A autoridade julgadora de 1ª Instância AFTE evidenciou que a ação fiscal tratou todas as notas fiscais emitidas pelo sujeito passivo como sendo operações de saída, porém parte dos documentos fiscais que compuseram a apuração se refere a devolução de mercadorias anteriormente vendidas, ou seja, representam entradas, de forma que o imposto destacado nesses não constitui débito, como erroneamente considerado na ação fiscal.

Em razão disso, o aludido julgador elaborou planilha exclusivamente com os documentos emitidos relativos às devoluções e apurou que R\$ 2.304,05 foram tidos como débitos de ICMS pela ação fiscal, mas se referem a operações de entradas, invalidando em parte o que fora apurado pelo fisco estadual.

2.1.2. NFC-es emitidas em duplicidade.

Observou a autoridade julgadora, quanto a este tópico, que os documentos alegados como sendo emitidos em duplicidade (NFC-e) foram gerados na situação de contingência, sendo, logo após, emitido o documento (NFC-e) em situação normal.

Utilizando de critérios específicos para acolhimento da tese de duplicidade (que o documento fiscal tenha sido emitido em contingência e com número imediatamente sucessivo ao de uma NFC-e, por uma mesma máquina de caixa (série igual), e com todos os valores idênticos entre os documentos em análise), o douto julgador elaborou planilha com os valores de ICMS das NFC-es (excluindo os duplicados), apurando que o total do ICMS destacado no mês de dezembro de 2017, relativamente a esses documentos (NFC-es), foi de R\$ 1.750.784,59.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Cotejando esse valor com o ICMS informado na ação fiscal (R\$ 1.786.408,33), o julgador concluiu como indevido, especificamente às NFC-es duplicadas, o valor de imposto correspondente a R\$ 35.623,74.

2.1.3. Consolidação dos dados dos itens 2.1.1 e 2.1.2.

Em razão de os valores devidos indicados nos subitens anteriores (R\$ 2.304,05 + R\$ 35.623,74) superarem o valor do ICMS lançado na peça básica (R\$ 26.968,56), o douto julgador singular julgou improcedente o auto de infração e indevido o crédito tributário nele consignado.

2.2. Análise.

Por concordar integralmente com as judiciosas ponderações e conclusões exaradas pelo ilustre julgador monocrático (que teve, inclusive, a aquiescência da autoridade atuante), concluo que a decisão singular é hígida e deve, por conseguinte, ser mantida.

2.3. Conclusão.

Ante o exposto, conheço do recurso de ofício interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de 1ª Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração.

É como voto.

TATE, Sala de Sessões, 05/06/2024.

Reinaldo do Nascimento Silva
AFTE Cad. 300024006 – JULGADOR



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20222700100353 - E-PAT 021.876
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 39/2023
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : ATACADÃO S.A
RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

RELATÓRIO : Nº 024/2024/1.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 094/2024/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **ICMS/MULTA – DEIXAR DE RECOLHER O IMPOSTO DEVIDO – INOCORRÊNCIA.** Restou provado, desde a instância singular, que foram incluídas indevidamente no levantamento fiscal, como sendo relativas a operações de saída, notas fiscais de devolução de mercadoria (entradas no estabelecimento autuado), cujos valores destacados, com efeito, não constituem débito de imposto para o emitente (sujeito passivo). Verificou-se, outrossim, que o autuado, em alguns casos, emitiu mais de um documento fiscal para a uma mesma operação (duplicidade). Como esse evento não foi observado no levantamento fiscal, apurou-se nesse um valor superior ao devido. Ao se excluir os documentos fiscais de devolução e os emitidos em duplicidade da apuração efetuada pelo fisco estadual, constata-se que a hipótese descrita na peça básica, de fato, não ocorreu. Infração ilidida. Manutenção da decisão *a quo* que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração. Recurso de Ofício desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância de **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Amarildo Ibiapina Alvarenga, acompanhado pelos julgadores Dyego Alves de Melo, Leonardo Martins Gorayeb e Reinaldo do Nascimento Silva.

TATE, Sala de Sessões, 05 de junho de 2024.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Reinaldo do Nascimento Silva
Julgador/Relator